



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001839-74.2019.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI, é apelado HUGO MIRANDA BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16059

APELAÇÃO Nº 1001839-74.2019.8.26.0326

COMARCA: LUCÉLIA - 1ª VARA

APELANTE: CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI

APELADO: HUGO MIRANDA BISPO DOS SANTOS

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). SAMARA ELIZA LUTHERI FELTRIN NESPOLI

APELAÇÃO.EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL.

Sentença de extinção do processo. Inconformismo da exequente.

Prescrição intercorrente. Inocorrência. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia do exequente pelo lapso prescricional necessário. Processo que jamais foi arquivado e a demora na tramitação decorre da expedição e cumprimento de diversas cartas precatórias, tanto de avaliação do imóvel penhorado como de intimação dos interessados. Não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4º, do CPC, antes da alteração promovida pela Lei 14.195/2021, em razão da irretroatividade da alteração do prazo prescricional que prejudica o exequente. Precedentes deste E. Tribunal.

Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 147/151, que julgou extinto o presente cumprimento de sentença, reconhecendo a extinção do crédito da exequente em razão da prescrição intercorrente.

A exequente apela a fls. 154/158 requerendo a anulação da sentença, argumentando pela inocorrência da prescrição.

O recurso é tempestivo e está isento do preparado por ser a apelante autarquia pública.

Não houve contrarrazões (fls. 165).

É o relatório.

Em termos preliminares, anote-se que o despacho a fls. 169 foi proferido por equívoco, motivo pelo qual deve ser tornado sem efeito. Como a

apelante é autarquia, existe isenção legal do recolhimento do preparo.

Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de execução de título extrajudicial para satisfação da quantia de R\$ 2.998,76 (para setembro de 2019), representada em duplicatas, em razão de prestação de serviços educacionais., dívida representada em instrumento particular, decorrente de compra e venda de mercadorias.

Considerando a natureza da demanda, aplica-se ao caso o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC.

A sentença de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente merece reforma. Não houve desídia do exequente, conforme demonstram as diversas impulsões para tentativa de citação e arresto de bens.

Verificando os autos, conclui-se que o processo não foi arquivado por longo período, motivo pelo qual não se configurou inércia do exequente.

Houve arresto e penhora de imóvel logo no início do processo e a demora na tramitação decorre da expedição e cumprimento de diversas cartas precatórias, tanto de avaliação do imóvel penhorado como de intimação dos interessados.

A despeito das razões da sentença, não se pode adotar o termo inicial da prescrição da ciência da primeira tentativa de penhora.

Isso porque à época da primeira tentativa ainda não estava vigente a Lei nº 14.195, de 2021, de forma que deve ser aplicada a regra vigente no momento do ato, qual seja a que constava do antigo art. 921, do CPC:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

(...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se

suspenderá a prescrição.

(...)§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.”

Veja-se que a irretroatividade da citada Lei é o entendimento já seguido pacificamente por este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial (nota promissória). Alegação de prescrição decorrente da demora na realização da citação. Análise dos autos leva à conclusão de que não houve desídia da exequente na realização da citação. Prazos não cumpridos não eram peremptórios e não geraram o excessivo atraso na citação. **Prescrição intercorrente. Hipótese não configurada. Não houve desídia e paralisação do feito com suspensão por prazo maior que o da prescrição mais um ano.** Também não configurada a hipótese da prescrição intercorrente do artigo 921, §4, do CPC. **Hipótese introduzida por alteração legislativa do artigo 921 do CPC, pela Lei 14.195/2021, que pode levar a interpretação prejudicial ao exequente. Impossibilidade de retroatividade do prazo prescricional que prejudica o titular da ação. Surpresa legislativa que pode impor ônus indevido ao exequente diligente. Ausência de regra de transição. Aplicação do artigo 2028 do CC.** Termo a quo do prazo prescricional que deve ser considerado o

início da vigência da lei que o reduziu. Nulidade decorrente da não nomeação de curador especial após a citação por hora certa. Não gera nulidade absoluta a fim de anular todos os atos subsequentes, apenas a devolução do prazo para oposição de embargos à execução ou para pagamento da dívida sem multa. Não conhecida a questão da impugnação à penhora, para que não se dê a supressão de instância. Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2245433-09.2023.8.26.000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data da sessão de julgamento presencial: 05/02/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Instrumento particular de confissão de dívida. Extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Inconformismo da entidade credora. Aplicação do lapso quinquenal previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do CC. Processo suspenso por um ano nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC/2015. Termo inicial da prescrição intercorrente é o dia seguinte ao término desse prazo. Ausência de inércia do credor e de paralisação do feito por período superior a cinco anos. **Irretroatividade da alteração trazida pela Lei nº 14.195/2021 ao artigo 921 do CPC/2015. Prescrição intercorrente afastada.** Sentença anulada, com determinação de prosseguimento da demanda. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0011892-41.2006.8.26.0568;

Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Não houve, portanto, inércia do exequente pelo prazo prescricional de cinco anos, seja antes ou depois da publicação da Lei 14.195/2021, de forma que, ausentes os requisitos, não é possível o reconhecimento da perda da sua pretensão executória.

Veja-se a jurisprudência do tribunal acerca de casos semelhantes:

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Cheques. Não localização de bens penhoráveis. Extinção da ação pela prescrição intercorrente. Descabimento na hipótese. Alteração legislativa do artigo 921 do CPC pela Lei 14.195/2021 pode levar a interpretação prejudicial ao exequente. Impossibilidade de retroatividade do prazo prescricional que prejudica o titular da ação. Surpresa legislativa que pode impor ônus indevido ao exequente diligente. **Ausência de desídia, contumácia, inércia ou responsabilidade imputável exclusivamente ao credor pela demora no andamento do feito. Decreto de prescrição da pretensão executória afastado**, com determinação de retorno dos autos à Primeira Instância para prosseguimento. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 0009326-70.2010.8.26.0248; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

Portanto, é de rigor a anulação da sentença, afastando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decretação da prescrição intercorrente.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator